



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 3100/2026

São Luís, 25 de setembro de 2026

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes - Secretária Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Clécio Jads Pereira de Santana - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virgínio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	9
Decisão	11
Primeira Câmara	22
Decisão	22
Presidência	26
Ato	26
Portaria	27
Corregedoria	28
Portaria Corregedoria	28
Gabinete dos Relatores	28
Despacho	28
Outros	29
Secretaria Geral	30
Outros	30
Secretaria de Gestão	31
Extrato de Nota de Empenho	31
Outros	31

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 1549/2023-TCE (processo juntado: nº 2283/2023)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (após Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Responsável: Vanessa dos Prazeres dos Santos (Prefeita), CPF nº 018929713-13

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Pedreiras, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Resolução de Plenário. Legitimidade do autor. Alteração do mérito do julgamento. Aprovação com ressalva. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Pedreiras.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 200/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 703/2026, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 12767/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Município de Pedreiras, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres dos Santos, constantes dos autos do Processo nº 1549/2023, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2022, exceto quanto a falha descrita no

item 7.3.3 (alínea a.1, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 102/2025), do Relatório de Instrução (RI) nº 2269/2023);
b)enviar à Câmara Municipal de Pedreiras, após o trânsito em julgado, a Prestação de Contas Anual do Prefeito, acompanhada deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, parágrafo 2º, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, parágrafo 1º, da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 3121/2025- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Antonio Vilson Marreiros Ferraz, Prefeito, CPF n.º 015.576.183-80

Procuradores constituídos: Amanda Leticia Setubal Pereira - OAB/MA 24894; Ana Carolina Nogueira Santos Cruz - OAB/MA 6120; Emmanuel Ribeiro Formiga - OAB/MA 23854; Francisco Rodrigues dos Santos Neto - OAB/MA 9226; Mauricio Dourado e Vasconcelos - OAB/MA 14921; Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255; Stefany Dias Cardoso - OAB/MA 22440

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Santa Luzia do Paruá/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo Prefeito Antonio Vilson Marreiros Ferraz.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Após o exercício do contraditório e da ampla defesa, a Unidade Técnica, por meio do Relatório de Instrução Conclusivo nº 1886/2026, considerou sanada a maioria das divergências iniciais. Contudo, foram mantidas como ocorrências remanescentes falhas na dimensão contábil, consistentes em: (i) divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro; e (ii) ausência, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. Tais achados, embora denotem a necessidade de aperfeiçoamento nos registros contábeis, não comprometeram o equilíbrio das contas, o cumprimento dos limites constitucionais (Saúde: 16,03%; MDE: 30,79%; FUNDEB: 99,99%) ou os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (Gasto com Pessoal: 48,54%).

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Registro de impropriedades em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Antonio Vilson Marreiros Ferraz. Expedição de recomendação ao atual gestor para que adote medidas corretivas voltadas à perfeita conciliação entre os saldos patrimoniais e financeiros, em observância à Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017 e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 127/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 737/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Santa Luzia do Paruá, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Antonio Vilson Marreiros Ferraz, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6985/2025 e no Relatório Técnico Conclusivo nº 1886/2026, a seguir descritas:

a.1) Divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.9.a);

a.2) Ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a).

b) recomendar à gestão do município de Santa Luzia do Paruá que adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos registros contábeis, de modo a assegurar a perfeita conciliação entre os saldos patrimoniais e financeiros, observando rigorosamente as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000, das NBC TSP, do MCASP e da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017;

c) enviar à Câmara de Vereadores de Santa Luzia do Paruá/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) Nos termos da Resolução TCE/MA nº 429/2025, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3180/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Responsável: Ivo Rezende Aragão, CPF n.º 955.834.163-00, Prefeito

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA 10.045; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA 30.762 e Nicolle Belízia dos Santos Azevedo, OAB/MA 30.763;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de São Mateus do

Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Prefeito Ivo Rezende Aragão.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: Após a instrução processual e análise das alegações de defesa, remanesceram as seguintes falhas: aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato; déficit de execução orçamentária; restos a pagar sem disponibilidade financeira e inconsistência em demonstrativo contábil.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infrações às disposições dos arts. 21 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e aos princípios do equilíbrio fiscal e da transparência (Lei nº 4.320/1964).

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Ivo Rezende Aragão.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 129/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo o Parecer nº 855/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de São Mateus do Maranhão/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Ivo Rezende Aragão, em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico nº 6538/2025 e no Relatório Técnico Conclusivo nº 2033/2026, a seguir descritas:

a.1) aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato (item 5.1.2.2);

a.2) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (5.2.1.2.8.b);

a.3) ausência, no grupo 'Saldos para o Exercício Seguinte' do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a);

a.4) restos a pagar sem disponibilidade financeira (item 5.2.2.6);

b) recomendar ao gestor municipal que:

b.1) adote medidas de ajuste fiscal destinadas à eliminação do déficit de execução orçamentária, em observância ao princípio do equilíbrio entre receitas e despesas e aos arts. 1º e 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçando o planejamento, a arrecadação própria e o controle de gastos públicos;

b.2) aperfeiçoe os procedimentos contábeis e promova a correta conciliação dos registros entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, garantindo a fidedignidade, a consistência e a transparência das demonstrações contábeis, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público;

b.3) aprimore os mecanismos de controle da execução orçamentária e financeira, com vistas à adequada compatibilização entre a assunção de obrigações e a efetiva disponibilidade de caixa, de modo a preservar o equilíbrio fiscal e evitar a transferência indevida de encargos para exercícios futuros.

c) enviar à Câmara de Vereadores de São Mateus do Maranhão, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3208/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, Prefeito, CPF n.º 025.345.923-00

Procuradores constituídos: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724; Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE GRAJAÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise das contas anuais de governo do Município de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Mercial Lima de Arruda, estruturada sob as dimensões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional.

2. **RESULTADO DO EXAME E IMPROPRIEDADES MANTIDAS:** A despeito da regularidade no atingimento e superação dos índices constitucionais de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (31,18%), ações e serviços públicos de Saúde (20,68%) e remuneração dos profissionais da educação básica com recursos do FUNDEB (77,32%), remanesceram as seguintes falhas: despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, divergência contábil entre os valores da conta "Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados" registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro, ausência de evidenciação do saldo da referida conta no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro e insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura integral dos compromissos assumidos com a inscrição de Restos a Pagar. Entendimento fixado de que tais impropriedades demandam providências corretivas e recomendações estruturais, porém, diante do contexto global da gestão, não possuem gravidade suficiente para macular a fidedignidade geral das contas ou justificar a sua desaprovação.

3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** Ressalvas em razão de descumprimento de preceitos de equilíbrio fiscal da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e de normas de contabilidade pública da Lei nº 4.320/1964.

4. **CONCLUSÃO E DISPOSITIVO:** Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Mercial Lima de Arruda. Expedição de determinação à atual gestão do município para a adoção de medidas corretivas.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 132/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, dissentindo do Parecer nº 1213/2026/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo de Grajaú/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Mercial Lima de Arruda, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 6661/2025 e no Relatório Técnico Conclusivo nº 2063/2026, a seguir descritas:

a.1) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, caracterizando déficit orçamentário (item 5.2.1.2.8.b);

a.2) divergência entre os valores da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados registrados no Balanço Patrimonial e o saldo apresentado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.9.a);

a.3) ausência, no grupo "Saldos para o Exercício Seguinte" do Balanço Financeiro, do registro do saldo da conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (item 5.2.1.2.9.a); e

a.4) insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura dos compromissos assumidos com a inscrição de Restos a Pagar (item 5.2.2.6).

b) recomendar à gestão do município de Grajaú/MA que adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos registros contábeis e controles fiscais, assegurando a estrita consonância entre as movimentações financeiras, balanços e fluxos extraorçamentários, atendo-se ao planejamento das disponibilidades reais de caixa antes da assunção de novas obrigações financeiras, sob os ditames da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000;

c) enviar à Câmara de Vereadores de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3068/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Barão de Grajaú/MA

Responsável: Claudimê Araujo Lima, Prefeita, CPF nº 446.753.303-63

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE BARÃO DE GRAJAÚ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS (SAÚDE, EDUCAÇÃO E FUNDEB) E DOS LIMITES DA LRF, FALHAS E INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Prefeita Claudimê Araujo Lima. O exame abrangeu as dimensões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional, com foco na observância dos limites constitucionais e legais e na fidedignidade das demonstrações contábeis.

2. IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES REMANESCENTES: Após o exercício do contraditório e da ampla defesa, e em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, remanesceram as seguintes falhas: ausência de comprovação documental do cumprimento dos prazos de tramitação das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) junto ao Poder Legislativo; aumento do índice de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, inconsistências contábeis caracterizadas por divergências de valores entre o Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro quanto à receita realizada, despesa empenhada, despesa paga e inscrição de restos a pagar; divergência entre a variação das disponibilidades de caixa no Balanço Patrimonial e o resultado da Demonstração dos Fluxos de Caixa; e ocorrência de déficit orçamentário (1,88% da receita arrecadada). Tais achados, embora relevantes, não apresentam gravidade suficiente para macular o mérito da gestão orçamentária e financeira do exercício.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Observância dos limites previstos nos arts. 198, § 2º, III (Saúde) e 212 (Educação) da CF/88; Lei nº 14.113/2020 (FUNDEB/VAAT).

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer pela aprovação com ressalvas das contas de governo do exercício de 2024, de responsabilidade de Claudimê Araujo Lima. O posicionamento justifica-se pelo pleno atendimento aos índices constitucionais de saúde (18,38%) e educação (25,32%), observância dos limites de gastos com pessoal (42,08% da RCL) e desempenho elevado em transparência pública, configurando-se as falhas remanescentes como impropriedades que ensejam recomendações para o aperfeiçoamento da gestão contábil e orçamentária.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 126/2026

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, em sessão ordinária do Pleno, acolhendo parcialmente o Parecer nº 661/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Claudimê Araujo Lima, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº 7244/2025 e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 1877/2026, a seguir descritas:

a.1) aumento das despesas com pessoal nos 180 dias que antecedem o término do mandato (item 5.1.2.2)

a.2) ausência de comprovação documental do cumprimento dos prazos de tramitação das peças orçamentárias junto ao Poder Legislativo (item 5.1.1.3);

a.3) divergência entre o montante da receita realizada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.2);

a.4) divergência entre o montante da despesa empenhada registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.3);

a.5) divergência entre o montante da despesa paga registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.4);

a.6) divergência entre o montante de inscrição de Restos a Pagar registrado no Balanço Orçamentário e o demonstrado no Balanço Financeiro (item 5.2.1.2.5);

a.7) inconsistência entre a variação das disponibilidades de caixa registrada no Balanço Patrimonial e o resultado apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (item 5.2.1.2.7);

a.8) despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, configurando déficit orçamentário (item 5.2.1.2.8.b).

b) recomendar à gestão do Município de Barão de Grajaú que adote medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos registros e demonstrativos contábeis, observando rigorosamente as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), assegurando a plena integridade, consistência e fidedignidade das informações contábeis apresentadas nas futuras prestações de contas;

c) enviar à Câmara de Vereadores de Barão de Grajaú/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeitura, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

d) A emissão do Parecer Prévio não obsta que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no exercício das competências previstas no art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição Estadual, delibere sobre atos de gestão praticados pela Prefeitura, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, a qualquer tempo submetidos à sua apreciação. Nessas hipóteses, conforme o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 429/2025, poderá esta Corte emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 2223/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Thalita E Silva Carvalho Dias (Prefeita), CPF 025.585.603-28

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14.136, Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045), Gabriel Guerra Amorim de Souza (OAB/MA 25.734), Giulliane Correa Silva (Estagiária CPF 049.714.903-61), Isadora Andrade Maciel (OAB/MA 30.762), Nicolle Belizia dos Santos Azevedo (OAB/MA 30.763) e Pedro Vasconcelos Souza Neto (Estagiário CPF 627.613.373-60).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Acompanhamento de gestão fiscal. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 em relação ao envio ao TCE/MA dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO do 6º Bimestre (envio intempestivo), referentes ao exercício financeiro de 2024, do Município de Água Doce do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Thalita E Silva Carvalho Dias (Prefeita). Conhecimento. Aplicação de multa. Apensamento ao processo de Prestação de Contas Anual. Determinações e recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 698/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Acompanhamento de Gestão Fiscal do Município de Água Doce do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade da Senhora Thalita E Silva Carvalho Dias (Prefeita), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, X, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 971/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- conhecer do teor desta fiscalização;
- aplicar multa de R\$15.720, 612 (quinze mil setecentos e vinte reais e sessenta e um centavos) a Senhora Thalita E Silva Carvalho Dias, Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2024, em relação ao envio intempestivo ao TCE/MA do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 52 e §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §§ 4º e 5º, art. 12 c/c art. 10, VI da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020 (alterada pela Instrução Normativa nº 61/2020), a ser recolhida sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;
- aplicar multa de R\$600,00 (seiscentos reais) a Senhora Thalita E Silva Carvalho Dias, Prefeita Municipal de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2024, em razão do envio intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre de 2023, com fundamento no art. 274, parágrafo 3º, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.
- determinar à gestora e ao órgão de controle interno que adotem medidas para garantir a fidedignidade e a tempestividade das informações inseridas nos sistemas SICONFI e nos meios eletrônicos desta Corte de Contas.

f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de governo do Município de Água Doce do Maranhão exercício financeiro de 2024, conforme disposto no art. 50, § 2º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 1549/2023-TCE (processo juntado: nº 2283/2023)

Natureza: Prestação de contas anual de governo – Recurso de reconsideração

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras

Exercício financeiro: 2022

Recorrente: Vanessa dos Prazeres dos Santos (Prefeita), CPF nº 018929713-13

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 102/2025

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492), Fabiana Borgneth Silva Antunes) OAB/MA nº 10.611), Iradson de Jesus Souza Aragão (OAB/MA nº 12.933),

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 102/2025. Prestação de contas anual de governo do Município de Pedreiras. Exercício financeiro de 2022. Conhecimento e provimento parcial. Emissão de novo Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas. Enviar cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Câmara Municipal de Pedreiras, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 703/2026

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governo de Pedreiras, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2022, que interpôs recurso de reconsideração impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 12767/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 102/2025, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) dar-lhe provimento parcial por entender que os elementos recursais trazidos aos autos foram capazes de sanar a ocorrência consignada na subalínea “a.2”, sendo mantida a ocorrência da subalínea “a.1”, do Parecer Prévio PL-TCE Nº 102/2023;

c) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Município de Pedreiras, de responsabilidade da Prefeita Senhora Vanessa dos Prazeres Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), tendo em vista que a ocorrência remanescente, consubstanciada na subalínea “a.1”, do parecer prévio recorrido, não evidencia gravidade suficiente para

justificar a permanência pela desaprovação das contas;

d) revogar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 102/2025;

e) enviar à Câmara Municipal de Pedreiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão decorrente desta decisão, bem como do novo Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 102/2025 e do novo parecer prévio, para conhecimento;

g) dar ciência aos interessados, por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

h) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Decisão

Processo nº 1555/2026- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2026

Representante: Maria Horas Lima, vereadora do Município de Lago dos Rodrigues (CPF nº 864.983.123-00)

Representado: Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, representada pelo Senhor Raimundo Alves de Carvalho, Prefeito (CPF nº 508.009.573-34)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela Senhora Maria Horas Lima, vereadora do Município de Lago dos Rodrigues, em face da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA. Raimundo Alves de Carvalho, Prefeito. Suposta utilização de estrutura municipal e de recursos públicos para a promoção de bloco carnavalesco. Exercício financeiro 2026. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 543/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a de Representação formulada pela Senhora Maria Horas Lima, vereadora do Município de Lago dos Rodrigues, em face da Prefeitura de Lago dos Rodrigues/MA, representada pelo Senhor Raimundo Alves de Carvalho, Prefeito, sobre suposta utilização de estrutura municipal e de recursos públicos para a promoção de bloco carnavalesco, no exercício de 2026, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1427/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante;

c) arquivar o presente processo, vez que não foram identificados elementos que comprovem os fatos narrados na representação, nos termos do artigo 50, inciso I, da LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva *

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

* Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo n.º 5697/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, CNPJ nº 23.921.349/0001-61

Representada: Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA

Responsáveis: Marinilde da Silva Carvalho (Presidente da Câmara Municipal), CPF nº 819.510.603-00, e Glória Maria Aguiar Costa (Pregoeira), CPF nº 069.396.083-38

Procuradores Constituídos: Janir Adir Moreira (OAB/MG nº 45.995), Eduardo Halley dos Santos (OAB/MG nº 45.560), Alessandra Camargos Moreira (OAB/MG nº 84.338), Gustavo Pantuzzo Silva Barbabela (OAB/MG nº 88.315), Camila Caroline dos Santos Oliveira (OAB/MG nº 159.204), Camila Valadares Ribeiro (OAB/MG nº 213.397), Eduardo Halley Gois Santos (OAB/MG nº 227.253), Heloisa Aguiar Silva (OAB/MG nº 223.676)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA. Pregão Eletrônico nº 90004/2025-SRP. Ata de Registro de Preços. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de tecnologia da informação destinados à modernização das atividades legislativas da Câmara Municipal e ao cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Supostas irregularidades. Conhecimento. Indeferimento da medida cautelar. Improcedência. Ciência do deliberado. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 581/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pela empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda, em face da Câmara Municipal de São Raimundo das Mangabeiras/MA, em razão de suposta irregularidade ocorrida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2025-SRP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando parcialmente o Parecer nº 1020/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;

c) considerar improcedente a representação, haja vista que, após o exercício do contraditório, restou

demonstrada a inexistência de ilegalidade;

d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Conta.

e) arquivar os autos, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares da Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7743/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Serrano do Maranhão/MA, Valdine de Castro Cunha, Prefeita Municipal, CPF nº 487.817.113-87, Neudilene Ferreira Soares, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 036.486.553-96, e Mais Saúde Ltda.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. POSTERIOR MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Serrano do Maranhão/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. O juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 931/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 461/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Serrano do Maranhão/MA, de Valdine de Castro Cunha, Prefeita, de Neudilene Ferreira Soares, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 931/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7745/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Conceição do Lago Açu/MA, Elcilene Pinheiro Pereira dos Santos, CPF nº 821.738.423-15, Prefeita Municipal, Elioney Fernandes Silva, CPF nº 375.730.473-04, Secretário Municipal de Saúde, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇÚ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Conceição do Lago Açu/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos

carreados pela defesa demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 929/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 463/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Conceição do Lago Açu/MA, de Elcilene Pinheiro Pereira dos Santos, Prefeita Municipal, de Elioney Fernandes Silva, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa para fornecimento de medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 929/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7746/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Imperatriz/MA, Genilza Sipião Oliveira, ex Secretária Municipal de Educação, CPF nº 576.673.223-68, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Imperatriz/MA, de agente público local e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 927/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 464/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Imperatriz/MA, de Genilza Sipião Oliveira, ex Secretária Municipal de Educação, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a mencionada empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 927/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7739/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Bernardo do Mearim/MA, Francisco da Conceição Moraes, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 745.780.223-15, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE BERNARDO DO MEARIM/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE MODULA AS RESTRIÇÕES E AUTORIZA A RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Bernardo do Mearim/MA, do Secretário Municipal Francisco da Conceição Moraes e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a formulação da presente Representação não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados pela empresa contratada demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 915/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 460/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Bernardo do Mearim/MA, de Francisco da Conceição Moraes, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa para fornecimento de medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 915/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de

decisão judicial.

Processo nº: 1103/2024

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: M C DA S GOMES LTDA, inscrita no CNPJ nº 23.608.572/0001-53

Entidade representada: Secretaria Municipal de Saúde de Sambaíba/MA

Responsável(is): Kalyl Chaves Lima, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 027.441.593-36

Procurador(es) Constituído(s): Adriana Miranda dos Santos, OAB/PI 9503 e OAB/MA 22665-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. CANCELAMENTO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Indexação: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CLÁUSULA RESTRITIVA. CANCELAMENTO. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa M CDA S GOMES LTDA em face da Secretaria Municipal de Saúde de Sambaíba/MA, em razão de supostas cláusulas restritivas à competitividade constantes no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, destinado à aquisição de próteses dentárias.

II. Questão em discussão: 2. A questão jurídica central consiste em verificar a permanência do interesse processual e a necessidade de intervenção deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, uma vez que a Administração Municipal informou e comprovou o cancelamento do certame licitatório antes da geração de despesas.

III. Razões de decidir: 3. A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas constataram a publicação do aviso de cancelamento do Pregão Eletrônico nº 003/2024 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em 10 de junho de 2024. 4. O cancelamento voluntário do ato impugnado pela própria administração, no exercício do seu poder de autotutela, enseja a perda do objeto da ação de controle externo.

IV. Dispositivo e tese: 5. Voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo arquivamento dos autos em decorrência da perda superveniente do objeto da representação.

Legislação: Art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/1993; Art. 43, VII da Lei Estadual nº 8.258/2005; Lei nº 14.133/2021. Súmula nº 473 do STF.

DECISÃO PL-TCE Nº 535/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da Representação formulada por M C DA S GOMES LTDA em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Sambaíba/MA, representada pelo Senhor Kalyl Chaves Lima, Secretário de Saúde, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, exercício 2024, cuja a irregularidade central consistiu no estabelecimento de exigências editalícias (cláusulas 1.81, 1.82 e 1.83) consideradas restritivas à competitividade e sem previsão legal, tais como a exigência de apresentação de LTCAT, PCMSO e PGR, Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 77, §2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1019/2026/ GPROC3/PHAR, datado de 11 de maio de 2026, do Ministério Público de Contas, DECIDEM:

- a) CONHECER da presente da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) No mérito, pela PERDA DE OBJETO da presente Representação, em virtude do cancelamento do Pregão Eletrônico nº 003/2024 pela Secretaria Municipal de Saúde de Sambaíba/MA;
- c) DAR CIÊNCIA do inteiro teor desta decisão ao Representante e Representados;
- d) DETERMINAR o arquivamento definitivo dos autos após o trânsito em julgado, com fundamento no Artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva*

Presidente em exercício

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7744/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Mirinzal/MA, Dayvison Ribeiro Soares, Prefeito Municipal, CPF nº 692.482.143-04 e José David de Castro Neto, Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 001.682.103-39

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE MIRINZAL/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Mirinzal/MA, de agentes públicos locais e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 940/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I;

DECISÃO PL-TCE Nº 462/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Mirinzal/MA, de Dayvison Ribeiro Soares, Prefeito Municipal, de José David de Castro Neto, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em

razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 940/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7737/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Araiões/MA, Alessandra de Freitas Ferreira (CPF nº 264.329.928-00), Secretária Municipal de Saúde e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045; Isadora Andrade Maciel, OAB/MA nº 30.762; Nicolle Belizia dos Santos Azevedo, OAB/MA nº 30.763

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE ARAIOSES/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. DEFESA QUE COMPROVA A MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESVAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOLHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Araiões/MA, da Secretária Municipal de Saúde e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram a concessão de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados pela defesa demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada

afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 944/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE Nº 459/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Araisos/MA, de Alessandra de Freitas Ferreira, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 944/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Processo nº 7736/2025 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2025

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Viana/MA, Janaira Silva Sá Marques, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 010.266.433-17, e Mais Saúde Ltda.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE VIANA/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM ATIVIDADES SUSPENSAS POR DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL. MODULAÇÃO POSTERIOR DOS EFEITOS PELO JUÍZO COMPETENTE. RETOMADA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DESBLOQUEIO DE CONTAS. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ESAZIAMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE. ACOHIMENTO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME Apresenta-se o exame de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Viana/MA, de sua Secretária Municipal de Saúde e da empresa Mais Saúde Ltda., versando sobre supostas irregularidades e riscos na execução contratual em decorrência de decisão judicial emanada da Vara Especial Colegiada dos Crimes Organizados da Comarca de São Luís/MA, que havia determinado a interdição e a indisponibilidade de bens da referida pessoa

jurídica no bojo de investigações criminais.

II. RESULTADO DO EXAME As irregularidades e riscos que inicialmente fundamentaram o pedido de medida cautelar de suspensão de pagamentos não mais subsistem. A instrução processual e os documentos carreados aos autos demonstraram que o juízo criminal competente modulou as medidas restritivas anteriormente impostas, autorizando o desbloqueio das contas bancárias e a retomada das atividades econômicas da empresa contratada, com o fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais de saúde pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR O restabelecimento da capacidade operacional e jurídica da empresa contratada afasta o substrato fático que ensejou o acionamento deste Tribunal, importando no esvaziamento do binômio utilidade-necessidade da tutela de controle externo pretendida.

IV. DISPOSITIVO Representação arquivada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual, em estrita consonância com o Parecer nº 932/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas.

Dispositivos legais citados: Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), art. 50, I.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 458/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão em face do Município de Viana/MA, de Janaira Silva Sá Marques, Secretária Municipal de Saúde, e da empresa Mais Saúde Ltda., em razão de supostas irregularidades na execução de contrato celebrado entre o ente municipal e a referida empresa para fornecimento de medicamentos à Secretaria Municipal de Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2025, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 932/2026/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva*

Presidente em exercício

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

*Assinado nos termos do art. 84, I, da Lei Orgânica e do art. 97, I, do Regimento Interno, em decorrência de decisão judicial.

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº: 4211/2026 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Neides Garreto Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Neides Garreto Rodrigues, matrícula nº

283714-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2039/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Neides Garreto Rodrigues, matrícula nº 283714-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1068, de 21 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 200, do dia 26 de outubro de 2022, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1526/2026/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4772/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Francisco Messias Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco Messias Ramos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 2053/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 1º Sargento PM Francisco Messias Ramos, Matrícula n.º 412992-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 3067/2026, de 31.03.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 061, de 06.04.2026, que retificou o ato originário n.º 1671/2021, de 30.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 074, de 20.04.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1555/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da concessão do benefício de reserva remunerada de Francisco Messias Ramos, conforme consta no Ato nº 3067/2026, de 31.03.2026, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 061, de 06.04.2026, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE no 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4241/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-IPMT e Prefeitura Municipal de Timon

Responsável: Romauro Luiz Vanderloey de Oliveira (Presidente do IPMT) e Paulo Ryldon Claudino de O. Costa (Secretário de Governo)

Beneficiário (a): Bernadete Maria Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-IPMT e Prefeitura Municipal de Timon à Bernadete Maria Pereira da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2059/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pela Prefeitura Municipal de Timon e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Timon-IPMT à Bernadete Maria Pereira da Silva, matrícula nº 1823, cargo de Professor, Classe D 5, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta na Portaria nº 003/IPMT/2026, de 29.01.2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, nº 3.346-A em 29/01/2026, o qual retificou a Portaria nº 29/IPMT/2021, de 20 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Timon, nº 2.040, em 28/01/2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1562/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Bernadete Maria Pereira da Silva, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3986/2026 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Guilberth Marinho Garcês - Presidente

Beneficiário: Lucia de Jesus Carneiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lucia de Jesus Carneiro Silva, matrícula nº 285947-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2043/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lucia de Jesus Carneiro Silva, matrícula nº 285947-00, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 904, de 11 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXVI, nº 158, do dia 23 de agosto de 2022, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1429/2026/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmáro Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5291/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jorsenilson Pereira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, ex officio, para reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Jorsenilson Pereira Alves. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 2054/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, ex officio, para reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º TENENTE PM– Jorsenilson Pereira Alves, Matrícula nº 411879-00, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, a considerar de 25.10.2018, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 1896/2021, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 113, de 17.06.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1561/2026/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de transferência, ex-officio, para a reservaremunerada do 2º TENENTE PM – Jorsenilson Pereira Alves, conforme consta no Ato nº 1896/2021, de 26.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 113, de 17.06.2021, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da

Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4161/2026 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Cândida Constancia Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Cândida Constancia Gomes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 2058/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Cândida Constância Gomes, Matrícula n.º 33343-1, Técnico Municipal de Nível Médio – Área Contabilidade, Classe II, Nível VIII, PadrãoJ, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMAD, conforme consta no Ato de Concessão nº 446, de 05/05/2016, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 110, de 16 de junho de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 1540/2026/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, da aposentadoria de Cândida Constancia Gomes, com fundamento na tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE nº 636.553/RS (Tema 445), bem como nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, determinando-se ainda a ciência desta decisão aos interessados e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), o Conselheiro-substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2026.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Ato

ATO Nº. 68, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar, a pedido, a servidora Simone Silva Campos, matrícula nº 15123, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDAG-2, a partir de 1º/10/2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

ATO Nº. 69, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e, CONSIDERANDO a Lei nº 12.822, de 30 de março de 2026, republicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 09 de abril de 2026, que altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art.1º. Nomear no Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDAG-2, a Sra. Alessandra Marca Wernz Silva, sob a matrícula nº 16.428, a considerar de 1º de outubro de 2026, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 23.000068.

Publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Portaria**PORTARIA Nº 856, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026**

Autorização de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do X Seminário Ibero-Afro-Americano de Direito e Controle, a ser realizado no período de 19 a 23 de outubro de 2026, na cidade de Lisboa/Portugal, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 07 (sete) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Lisboa/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente, em exercício

Corregedoria**Portaria Corregedoria**

PORTARIA COREG Nº 09, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026.

Retifica a Portaria nº 03/2025-COREG, que institui e nomeia a Comissão Permanente de Correição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para alterar a sua composição.

A CONSELHEIRA CORREGEDORA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), o Regimento Interno do Tribunal (Resolução TCE/MA nº 01/2000), a Resolução TCE/MA nº 420/2025 (Regimento Interno da Corregedoria), bem como a Portaria nº 02/2025-COREG (Estabelece, de forma complementar à Resolução TCE/MA nº 420/2025, os procedimentos de correições e inspeções realizadas pela Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências),

CONSIDERANDO a Portaria nº 03/2025-COREG, de 1º de setembro de 2025, que instituiu e nomeou a Comissão Permanente de Correição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da composição da Comissão Permanente de Correição, de modo a assegurar a continuidade e a regularidade das atividades correicionais a cargo da Corregedoria;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 03/2025-COREG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída Comissão Permanente de Correição do Tribunal de Contas, com a seguinte composição:

I – Flávia Gonzalez Leite, Conselheira Corregedora, Matrícula 15.552;

II – Júlio César Silva Costa, Auditor Estadual de Controle Externo, Matrícula 11.247;

III – Renan Coelho de Oliveira, Auditor Estadual de Controle Externo, Matrícula 10.512;

IV – Rafael Oliveira de Castro Moreira, Assessor-Chefe da Corregedoria, Matrícula 15.685;

V - Lilian Madeiro Gomes, Assessora da Corregedoria, Matrícula 15.669.

Parágrafo único - A presidência da Comissão será exercida pela Conselheira Corregedora.” (NR)

Art. 2º Ficam excluídos da composição da Comissão Permanente de Correição os servidores: Keila Fonseca da Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, Matrícula 8.508; e Wilson Cabral Hosoe Junior, Assistente de Gabinete da Presidência, Matrícula 15.214.

Art. 3º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Portaria nº 03/2025-COREG.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 25 de setembro de 2026.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Corregedora do TCE/MA

Gabinete dos Relatores**Despacho**

GCONS2/JJJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo nº 5708/2026-TCE

Natureza: sem natureza definida

Assunto: Requerimento de vistas e cópias

Exercício financeiro: 2025

Requerente: Luis Fernando de Castro Braga (Prefeito)

Procuradores constituídos: Steverson Marcus Salgado Meireles Linhares, OAB/MA nº 19.045.

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DESPACHO

Tratam os autos, sobre pedido de cópias do Processo nº 8290/2025, que trata de denúncia em desfavor da Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, tendo em vista supostas irregularidades na execução de serviços de pavimentação asfáltica em via pública, sem prévio procedimento licitatório, no Município de Governador Nunes Freire.

Diante do exposto, defiro o pedido, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, ressaltando que eventuais custas para a retirada de cópias ficam cargo da requerente e que o processo pode ser consultado diretamente no site deste Tribunal de Contas. Não obstante Encaminhe-se os autos a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido, observadas as disposições acima. Em seguida, determino a juntada ao Processo nº 8290/2025. Publique-se, dê ciência, cumpra-se.

São Luís (MA), 24 de setembro de 2026.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Em 24 de setembro de 2026 às 13:43:08

Outros

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6408/2026 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: Joel Dourado Franco, Prefeito, CPF: 759.390.703-10

Procuradores constituídos: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 136/2026/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vista e cópias do Processo nº 3619/2011 - TCE/MA, formulada por Joel Dourado Franco.

Assim, considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 3619/2011 – TCE/MA, relativo à Prestação de Contas Anual, e demais processos referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2016.

2 – Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 24 de setembro de 2026 às 12:43:32

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 6416/2026 - TCE-MA

Espécie: Requerimento de vistas e cópias

Requerente: André Leão Costa Silva, Prefeito, CPF nº 004.836.313-88

Procuradores constituídos: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, OAB/MA nº 10.004; Ana Caroline Mendonça de Castro, OAB/MA nº 25.303

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO Nº 134/2026/GCONS7/FGL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do Processo nº 427/2026 - TCE/MA, formulada por André Leão Costa Silva.

Considerando o requerimento constante nos autos e o disposto no art. 279 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o pedido de vistas e cópias do Processo nº 427/2026 – TCE/MA, relativo à Auditoria Operacional realizada no município de Pinheiro/MA;

2- Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, destacando que o processo solicitado para cópia encontra-se disponível para consulta no site www.tcema.tc.br;

3 – Encaminhar os autos a SEPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido de vista e cópias.

Após os procedimentos acima, arquivem-se os autos.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheira Flávia Gonzalez Leite Em 24 de setembro de 2026 às 12:44:21

Secretaria Geral

Outros

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições privativas que lhe confere o artigo 94 do Regimento Interno c/c Art. 85, IX da Lei 8.258/2005.

TORNA PÚBLICO o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativo ao período de set/2025 a ago/2026, na forma estabelecida no art. 54 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). As despesas de pessoal do Tribunal de Contas estão demonstradas no quadro abaixo:

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA 2º QUADRIMESTRE (SET/2025 A AGO/2026)
LRF, art. 55, Inciso I, alínea “a” Anexo I

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS
	Últimos 12 meses (set/2025 a ago/2026)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	310.213.198,46
Pessoal Ativo	253.773.919,01
Pessoal Inativo e Pensionistas**	56.439.279,45
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	52.248.580,73
(-) Indenizações	6.266.714,38
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.074.841,93
(-) Inativos com Recursos Vinculados**	41.907.024,42
TOTAL DA DESPESA PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (III)=(I-II)	258.385.847,90
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	35.589.294.560,33
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE – TDP sobre a RCL (V) = [(III/IV)*100]	0,73%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (%)	0,90%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) (%)	0,86%

FONTE: Sigef (Balancete 09/2025 a 08/2026 TCE-MA). Resumo folha de pessoal set/2025 a ago/2026.
Demonstrativo SEPLAN da Rec. Corrente Líquida de 21 de setembro de 2026, Receitas Previdenciárias e Despesas Previdenciárias jan/2026 a ago/2026.

São Luís, 25 de setembro de 2026

João Batista de Sousa Lima

Gestor da Unidade de Finanças

João da Silva Neto

Unidade de Controle Interno

Brígyda Lucrécya Távora Dantas Prado Pontes

Secretária Geral

Marcelo Tavares Silva

Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000030/2026; DATA DA EMISSÃO: 25/09/2026; PROCESSO Nº 26.002558/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa IAGP CORPORATIVO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ nº 51.684.924/0001-95; OBJETO: Empenho correspondente a Inscrição das servidoras Cristiane Ferreira Zubicueta e Maria Margarete dos Santos Oliveira no 6º Simpósio de Licitações e Contratos Administrativos realizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR 23 a 25 de setembro/2026; VALOR: R\$ 6.980,00 (Seis Mil Novecentos e Oitenta Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG:020901 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 023283 GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; Fonte Recurso: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107. São Luís – MA, 25 de setembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000024/2026; DATA DA EMISSÃO: 04/09/2026; PROCESSO Nº 26.002422/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa IAGP CORPORATIVO APLICADO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – CNPJ nº 51.684.924/0001-95; OBJETO: Empenho referente à inscrição do servidor visando sua participação no 6º Simpósio de Licitações e Contratos Administrativos, “O Futuro das Contratações Públicas”, a ser realizado nos dias 23 a 25 de setembro de 2026, em Foz do Iguaçu/PR 6; VALOR: R\$ 3.990,00 (Três Mil Novecentos e Noventa Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020901 Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; ND: 33.90.39.03 Concursos, Treinamentos, Cursos e Reciclagem; Subfunção: 122 Administração Geral; Ação: 4995 Política de Gestão Estratégica voltada para o Desempenho Organizacional - FUMTEC; Subação: 023283 GESTÃO DO CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO; Fonte Recurso: 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107. São Luís – MA, 25 de setembro de 2026. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

Outros

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 014/2025–SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI/TCMA Nº 25.001613; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A; CNPJ: 86.781.069/0001-15 ; OBJETO DO CONTRATO: contratação de sistema de TIC de consulta on-line com acervo/banco de dados sobre licitações e contratos, bem como a possibilidade de realizar consultas (orientações por escrito) sobre fatos concretos relativos a licitações e contratos; OBJETO DO ADITIVO: prorrogação da vigência do Contrato nº 014/2025-SUPEC/COLIC/TCE-MA, bem como a atualização do valor contratual mediante aplicação do primeiro reajuste, pelo IPCA/IBGE, previsto na Cláusula Quinta do contrato original; DO VALOR DO CONTRATO: O Valor Global do presente contrato é de R\$ 66.368,32 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos); DA VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Contrato nº 014/2025-SUPEC/COLIC/TCE-MA pelo período de 25/09/2026 a 25/09/2027 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021; DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 25/09/2026, São Luís, 25 de setembro de 2026. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC-COLIC-TCE/MA.